



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110469 - SC(2025/0451626-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GUGEL SCHNEIDER COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
ADVOGADOS : GUSTAVO COSTA FERREIRA - SC038481
FRANCISCO YUKIO HAYASHI - SC038522
ENZO FERRO MARTIORO - SC076989
AGRAVADO : BILU ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : PABLO RICARDO BENVENUTTI - SC020561

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE AUMENTO DE FATURAMENTO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E BOA-FÉ OBJETIVA (ARTS. 113 E 422 DO CC). INADIMPLEMENTO E EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO (ARTS. 475 E 477 DO CC). DEVOLUÇÃO DE VALORES POR “PONTO COMERCIAL” (ARTS. 186, 402 E 944 DO CC). AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 1.026, § 2º, DO CPC). AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a validade do contrato de locação e rejeitou pedido de restituição de valores, com aplicação de multa por embargos de declaração.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e má aplicação dos arts. 113 e 422 do CC sobre a promessa de faturamento e a boa-fé; (ii) é cabível a resolução por inadimplemento e a exceção do contrato não cumprido (arts. 475 e 477 do CC); (iii) há direito à devolução de valores supostamente pagos por “ponto comercial” (arts. 186, 402 e 944 do CC); (iv) é legítima a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando a instância ordinária examina a alegada promessa de faturamento e conclui pela inexistência de cláusula de garantia de resultados, atribuindo os riscos do negócio à locatária; a revisão dessa conclusão

demanda reexame de fatos e provas.

4. Ausente obrigação contratual de manutenção de associação ou de garantia de resultados, não se caracteriza inadimplemento da locadora apto a sustentar resolução contratual ou a exceção do contrato não cumprido.

5. A restituição de valores por “ponto comercial” não se admite sem prova idônea do pagamento, rejeitada a autenticidade dos recibos em incidente de falsidade.

6. A multa por embargos de declaração (art. 1.026, § 2º, do CPC) exige demonstração concreta de intuito protelatório; embargos destinados à integração e ao prequestionamento afastam a penalidade (Súmula 98 do STJ).

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, exclusivamente para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110469 - SC(2025/0451626-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GUGEL SCHNEIDER COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
ADVOGADOS : GUSTAVO COSTA FERREIRA - SC038481
FRANCISCO YUKIO HAYASHI - SC038522
ENZO FERRO MARTIORO - SC076989
AGRAVADO : BILU ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : PABLO RICARDO BENVENUTTI - SC020561

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE AUMENTO DE FATURAMENTO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E BOA-FÉ OBJETIVA (ARTS. 113 E 422 DO CC). INADIMPLEMENTO E EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO (ARTS. 475 E 477 DO CC). DEVOLUÇÃO DE VALORES POR “PONTO COMERCIAL” (ARTS. 186, 402 E 944 DO CC). AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 1.026, § 2º, DO CPC). AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a validade do contrato de locação e rejeitou pedido de restituição de valores, com aplicação de multa por embargos de declaração.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e má aplicação dos arts. 113 e 422 do CC sobre a promessa de faturamento e a boa-fé; (ii) é cabível a resolução por inadimplemento e a exceção do contrato não cumprido (arts. 475 e 477 do CC); (iii) há direito à devolução de valores supostamente pagos por “ponto comercial” (arts. 186, 402 e 944 do CC); (iv) é legítima a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando a instância ordinária examina a alegada promessa de faturamento e conclui pela inexistência de cláusula de garantia de resultados, atribuindo os riscos do negócio à locatária; a revisão dessa conclusão

demanda reexame de fatos e provas.

4. Ausente obrigação contratual de manutenção de associação ou de garantia de resultados, não se caracteriza inadimplemento da locadora apto a sustentar resolução contratual ou a exceção do contrato não cumprido.

5. A restituição de valores por “ponto comercial” não se admite sem prova idônea do pagamento, rejeitada a autenticidade dos recibos em incidente de falsidade.

6. A multa por embargos de declaração (art. 1.026, § 2º, do CPC) exige demonstração concreta de intuito protelatório; embargos destinados à integração e ao prequestionamento afastam a penalidade (Súmula 98 do STJ).

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, exclusivamente para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GUGEL SCHNEIDER COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (GUGEL SCHNEIDER) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre maneado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO E INDENIZAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. AÇÃO EM QUE SE BUSCA A RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, ALEGANDO A REQUERENTE QUE A DESVINCULAÇÃO DO CENTRO COMERCIAL DA ASSOCIAÇÃO CAUSOU PREJUÍZOS AO SEU NEGÓCIO. A REQUERIDA, POR SUA VEZ, CONTESTOU A RESCISÃO, ARGUMENTANDO A AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE GARANTISSE O SUCESSO DO EMPREENDIMENTO E A INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO AOS VALORES PAGOS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO É DEVIDA EM RAZÃO DA ALEGADA QUEDA DE FATURAMENTO; E (II) SABER SE A REQUERENTE TEM DIREITO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE “PONTO COMERCIAL”.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A RESCISÃO DO CONTRATO NÃO SE JUSTIFICA, POIS A ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO FOI

COMPROVADA, E A RESPONSABILIDADE PELO SUCESSO DO NEGÓCIO É DA PARTE REQUERENTE.

4. A AUSÊNCIA DE CLÁUSULA QUE VINCULE O SUCESSO DO EMPREENDIMENTO À ASSOCIAÇÃO COM A ACECOMVI IMPLICA QUE OS RISCOS DO NEGÓCIO DEVEM SER ASSUMIDOS PELA REQUERENTE, NÃO PODENDO SER IMPUTADOS À REQUERIDA.

5. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR REFERENTE AO “PONTO COMERCIAL”, INVIABILIZANDO A REPETIÇÃO DE VALORES PLEITEADA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. TESE DE JULGAMENTO: “1. A RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO É DEVIDA. 2. NÃO HÁ DIREITO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ‘PONTO COMERCIAL’.”

Os embargos de declaração de GUGEL SCHNEIDER foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, por caráter protelatório.

Nas razões do agravo, GUGEL SCHNEIDER apontou (1) não incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ; (2) caráter jurídico das teses, com reavaliação normativa das premissas fáticas firmadas sem reexame de provas ou cláusulas; (3) indevida multa por embargos de declaração, por ausência de intuito protelatório.

Houve apresentação de contraminuta por BILU ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. (BILU ADMINISTRADORA), defendendo a manutenção da inadmissão por incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Conheço, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, GUGEL SCHNEIDER apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional implícita e má aplicação dos arts. 113 e 422 do CC defendendo que a promessa determinante de aumento de faturamento integra a interpretação e a boa-fé objetiva do negócio, cuja frustração pela desfiliação da ASSECOMVI comprometeu a base contratual; **(2)** violação dos arts. 475 e 477 do CC, afirmando inadimplemento relevante da locadora, com incidência da resolução e da exceção do contrato não cumprido; **(3)** violação dos arts. 186, 402 e 944 do CC,

sustentando restituição dos valores pagos verbalmente a título de “ponto comercial”, como cobrança indevida e dano reparável; **(4)** violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, por indevida multa em embargos de declaração sem demonstração de intuito protelatório.

Houve apresentação de contrarrazões por BILU ADMINISTRADORA, pugnando pelo não conhecimento e, no mérito, pela manutenção integral do acórdão.

O recurso comporta parcial provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional e da suposta má aplicação dos arts. 113 e 422 do CC

GUGEL alegou que a promessa determinante de aumento de faturamento, vinculada à manutenção do vínculo com a ASSECOMVI, integrou a interpretação do negócio e a boa-fé objetiva, e que a desfiliação do centro comercial teria frustrado a base contratual, configurando negativa implícita de prestação jurisdicional e violação dos arts. 113 e 422 do CC.

Contudo, o recurso não prevalece.

O Tribunal estadual enfrentou, de maneira direta e suficiente, a tese da promessa de faturamento e sua correlação com a boa-fé. Registrou que “nem sequer há qualquer informação sobre a promessa de aumento de faturamento nos documentos apresentados. Não houve condicionante à instalação daquela empresa ao sucesso de seu empreendimento”, concluindo que o risco da atividade empresarial não poderia ser transferido à locadora (e-STJ, fls. 503/503).

Na mesma linha, assentou que a alegada queda de faturamento após a desfiliação não evidenciou quebra de dever anexo de boa-fé, por inexistir cláusula contratual que vinculasse o sucesso do empreendimento à associação com a ASSECOMVI, com expressa referência à alocação normal de riscos (CC, art. 421-A, I) e à repartição entre as partes (e-STJ, fls. 505/505).

Conheceu-se, ainda, dos embargos de declaração e os rejeitou, com fundamentação específica afastando omissão, contradição e obscuridade, em razão de o tema ter sido suficientemente resolvido no acórdão, com detalhamento das razões pelas quais a promessa não se incorporou ao conteúdo contratual e não gerou inadimplemento (e-STJ, fls. 516-520; 521-522).

Nesse contexto, não se identifica deficiência de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou a tese e decidiu o mérito, apenas em sentido contrário ao pretendido por GUGEL.

Quanto ao apontamento de violação dos arts. 113 e 422 do CC, a reforma da conclusão – que levou em conta a inexistência de cláusula, a ausência de prova documental da garantia e a avaliação global dos depoimentos e do laudo – demandaria

revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via especial.

A pretensão recursal, em suma, exige nova leitura de fatos, documentos e prova oral para afirmar que a “promessa” teria vínculo contratual e que dela emergiu violação da boa-fé, o que não se coaduna com os limites cognitivos do recurso especial, sobretudo porque o próprio acórdão indica inexistência dessa previsão contratual e condicionante. Corroborando tal entendimento, a jurisprudência desta Corte é firme em aplicar os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ em casos análogos.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE SALAS COMERCIAIS EM SHOPPING CENTER. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO RECONHECIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATOS DE CUNHO EMPRESARIAL. LIVRE INICIATIVA. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. [...]. 2. **A alteração do entendimento alcançado na Corte de origem e o acolhimento da pretensão recursal, a fim de concluir pela previsão da obrigação contratual e seu inadimplemento, em sentido diverso do que fora afirmado pelo acórdão recorrido, demandariam o necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.** 3. O controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos de cunho empresarial é restrito, face a concretude do princípio da autonomia privada e, ainda, em decorrência de prevalência da livre iniciativa, do pacta sunt servanda, da função social da empresa e da livre concorrência de mercado. 4. Não há falar em revisão dos critérios fáticos sopesados para estabelecer honorários, porque não se trata de percentual irrisório ou excessivo. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp n. 1.770.848/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022)

(2) Dos arts. 475 e 477 do CC: resolução por inadimplemento e exceção do contrato não cumprido

GUGEL sustentou que houve inadimplemento relevante da locadora, decorrente da frustração da promessa de aumento de faturamento, com a consequente aplicação dos arts. 475 e 477 do CC e da exceção do contrato não cumprido.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O Tribunal estadual reconheceu, como premissa fática, a ocorrência da desfiliação e a queda no faturamento (e-STJ, fls. 505/505), mas concluiu – a partir da análise do contrato e das provas – inexistir cláusula que vinculasse a locadora à garantia de resultados ou à manutenção obrigatória da associação, reputando a afirmação de “dobro do faturamento” como praxe de mercado, não incorporada ao pacto (e-STJ, fls. 503-505).

Sem a demonstração de obrigação contratual correlata, não há inadimplemento apto a deflagrar resolução por culpa da locadora, nem se sustenta a exceção do contrato não cumprido.

Alterar essa conclusão exigiria reinterpretação do conteúdo contratual e reexame das provas (documental e oral), para extrair da “promessa” um dever jurídico não reconhecido pelas instâncias ordinárias, o que não se amolda ao âmbito do recurso especial.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELO EFETIVO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO AFASTADA. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu pelo efetivo inadimplemento contratual da locatária, ora agravante, a qual não logrou êxito em demonstrar o descumprimento do contrato pela locadora, ora agravada. Nesse contexto, verifica-se que a referida convicção decorreu da interpretação das cláusulas contratuais firmadas e da análise do conjunto probatório colacionado aos autos, de modo que infirmar a compreensão alcançada encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. [...]. 3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.352.618/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/2/2019, DJe de 14/2/2019)

Mantém-se, assim, a premissa de que a rescisão não é devida por culpa da locadora e que o insucesso decorreu de riscos assumidos pela própria locatária.

(3) Dos arts. 186, 402 e 944 do CC: devolução de valores do “ponto comercial”

GUGEL afirmou que os montantes pagos verbalmente a título de “ponto comercial” configuraram cobrança indevida e dano reparável, impondo restituição integral com base nos arts. 186, 402 e 944 do CC.

Mas as alegações não comportam acolhida.

A sentença declarou a inautenticidade dos “recibos” após incidente de falsidade e perícia (e-STJ, fls. 501/501), e o acórdão reafirmou que “os comprovantes apresentados pela requerente [...] não foram validados por perícia judicial”, concluindo pela ausência de prova do pagamento e pela inviabilidade da repetição (e-STJ, fls. 505/505).

Para infirmar esse resultado seria imprescindível revisitar o laudo, a dinâmica probatória e os depoimentos – tarefa vedada na via estreita do especial –, já que o suporte fático decisivo foi precisamente a não comprovação idônea do pagamento.

A jurisprudência desta Corte segue a mesma linha, impedindo a análise de matéria fática para rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a prova de pagamento de valores como “luvas” ou “ponto comercial”.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL COMERCIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO VERBAL. RENOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE LUVAS. LEGALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. **Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).** 3. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp n. 575.399/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 20/11/2015)*

Sem prova válida do desembolso, não se demonstram os pressupostos dos arts. 186, 402 e 944 do CC, permanecendo hígida a negativa de restituição.

(4) Da violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, pela aplicação indevida de multa em embargos de declaração

GUGEL sustentou que os embargos de declaração tiveram caráter integrativo, apontando omissões e obscuridades relevantes: a promessa de faturamento como elemento essencial do ajuste e a devolução de valores pagos a título de “ponto comercial”.

E, de fato, razão lhe assiste.

A moldura dos autos mostrou que GUGEL indicou, nos aclaratórios, dois pontos objetivos não enfrentados: a relevância jurídica da promessa de faturamento e sua conexão com a desfiliação da ACECOMVI; e a análise da devolução do “ponto comercial” diante da prova oral admitida nos próprios fundamentos do acórdão.

O voto dos embargos deixou de explicitar por que o uso do recurso teria sido “manifestamente protelatório”.

Nesse cenário, faltou a demonstração inequívoca do ânimo de protelar.

A própria decisão embargada reconheceu controvérsia fático-jurídica sobre (i) a promessa de “dobro” de faturamento e sua qualificação como “prática de mercado” e (ii) a devolução do “ponto comercial” à luz de prova oral e do laudo que reputou inautênticos recibos, mas não afastou a cobrança de forma absoluta.

GUGEL, nos embargos, buscou precisamente delimitar esse enfrentamento; não há, nas razões do acórdão integrativo, qualquer elemento concreto que qualifique o manejo como dilatório, além da fórmula padronizada de embargos protelatórios.

Houve, portanto, debate jurídico delimitado, sem reabertura da prova, o que afasta a Súmula n. 7 do STJ e reforça que se tratava de integração, não de procrastinação.

Por fim, o próprio acórdão dos embargos reconheceu o prequestionamento pelo art. 1.025 do CPC, ao afirmar a inclusão dos temas no acórdão “ainda que os embargos sejam rejeitados”.

Se houve matéria jurídica apta ao prequestionamento ficto, é porque os embargos veicularam questão de direito relevante; nessas condições, a sanção do § 2º do art. 1.026 do CPC sem a demonstração concreta de abuso não se sustenta.

Assim, a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada, porque o acórdão não demonstrou, de modo específico, a “manifestação protelatória” dos embargos; ao contrário, GUGEL buscou integrar o julgamento em pontos objetivos e juridicamente relevantes. Este entendimento encontra-se em total consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Súmula n. 98 do STJ e em julgados recentes das Turmas de Direito Privado.

Vejam-se os precedentes:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. [...]. 3. **Não ocorre a hipótese de aplicação do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil quando os primeiros embargos de declaração visam ao prequestionamento, afastando-se a multa.** 4. Incide a Súmula n. 7*

do STJ para impedir o conhecimento da divergência jurisprudencial pela alínea c sobre matéria já obstada pela alínea a."Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/1994, art. 22, caput, § 2º; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 485, VI, 523, § 1º e 1.026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, REsp n. 1.878.507/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023. (AREsp n. 3.083.356/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026)

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. ARTIFÍCIO. TENTATIVA DE REDISCUTIR CRITÉRIOS DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MEDIDA PROTETÓRIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98/STJ. MULTA AFASTADA. 1. [...] 5. **A oposição de embargos de declaração para prequestionar teses que podem ser objeto do recurso especial não autoriza a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC (Súmula n. 98/STJ).** 6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.*

(AREsp n. 2.942.007/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC fixada no acórdão dos embargos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.110.469 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0451626-9

Número de Origem:

00054405720078240011 54405720078240011

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUGEL SCHNEIDER COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI

ADVOGADOS : GUSTAVO COSTA FERREIRA - SC038481

FRANCISCO YUKIO HAYASHI - SC038522

ENZO FERRO MARTIORO - SC076989

AGRAVADO : BILU ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : PABLO RICARDO BENVENUTTI - SC020561

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ENZO FERRO MARTIORO, pela parte: AGRAVANTE: GUGEL SCHNEIDER
COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026